

DECRETO N. 42.667-E, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre reatuação de cargo
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "O.L.F.",

Decreto:

Artigo 1.º — Fica reatada no Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, em (1) cargo de Parteira, referência 38, do QSSPAS-PP-II, lotado no Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, da referida Secretaria, ocupado em caráter efetivo, pela Sra. Maria Nobre.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude este decreto, continuará a ser paga por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 8 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 42.675, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1963

Aprova o Regulamento de Promoções do Pessoal das Estradas de Ferro de propriedade e Administração do Estado de São Paulo, em substituição ao que baixou com o Decreto n. 36.836, de 24 de junho de 1960

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento de Promoções do Pessoal das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo, que com este baixa, devidamente rubricado pelo Secretário dos Transportes, em substituição ao que baixou com o Decreto n. 36.836, de 24 de junho de 1960.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO 36.836 DE 24 DE JUNHO DE 1960

I

Disposições Básicas

Artigo 1.º — O presente Regulamento estabelece normas para as promoções de servidores ferroviários, nos termos do Artigo 19, do Decreto n. 530, de 19 de setembro de 1959 (Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo).

Artigo 2.º — Promoção é o acesso do servidor à classe ou categoria superior àquela a que pertence.

Artigo 3.º — A promoção pode ocorrer:

a) — por acesso de uma classe a outra, dentro da mesma categoria;
b) — por acesso de uma categoria a outra, imediatamente superior, caracterizada ou não por funções diferentes, ou de chefia, na mesma carreira.
§ único — A Diretoria de cada Estrada, baixará instruções especificando quais as promoções que, em cada carreira, obedecerão ao item b deste artigo.

Artigo 4.º — Concorrerão às promoções somente os servidores que tiverem, pelo menos, 12 (doze) meses de interstício na classe.

§ único — As promoções a que se refere o item b do Artigo 3.º, poderão ser efetuadas com a dispensa do interstício mínimo de 12 (doze) meses na classe, sempre que necessárias à normalidade dos serviços.

Artigo 5.º — As promoções obedecerão aos seguintes critérios:

a) — para acesso de uma classe a outra, dentro da mesma categoria, de uma por antiguidade na classe e duas por merecimento, na sequência obrigatória: antiguidade — merecimento — antiguidade, etc.;
b) — para acesso de uma categoria a outra de funções diferentes, dentro da mesma carreira, somente por merecimento e capacidade para as novas funções;

c) — a promoção por merecimento em qualquer dos casos a e b, recairá no servidor escolhido pelo Diretor, dentre os que figurarem na lista previamente organizada, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1.º — A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão os nomes dos servidores de maior merecimento, em número correspondente ao quintuplo das vagas a serem providas por este critério, salvo se se tratar de acesso mencionado na letra b, deste artigo, hipótese em que serão incluídos todos os ocupantes da classe mais alta, da categoria imediatamente inferior, que preencham os requisitos exigidos pela Estrada.

§ 2.º — Não havendo número suficiente de servidores para constituição do quintuplo a que se refere o parágrafo anterior participarão da lista todos os que preencham os requisitos exigidos pela Estrada, e que pertençam à classe imediatamente inferior.

Artigo 6.º — A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira ou categoria, só poderão concorrer os servidores colocados nos dois primeiros terços da sua classe, por ordem de antiguidade, observado, ainda, o disposto no Artigo 24 e seu parágrafo, deste Regulamento.

§ único — Na determinação dos dois primeiros terços se o número de cargos não for divisível por três, o quociente na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

Artigo 7.º — As vagas existentes serão providas de acordo com o Artigo 5.º, item a, ou seja, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Artigo 8.º — A apuração da antiguidade na classe e do merecimento dos servidores para efeito de promoção será feita uma vez por ano, com validade para o ano seguinte.

§ 1.º — A lista dos servidores que devam ser promovidos por merecimento será submetida ao Diretor, nos termos do Artigo 5.º, letra c, parágrafo 1.º e 2.º, sempre que o provimento das vagas seja por merecimento.

§ 2.º — A lista dos servidores que devam ser promovidos por antiguidade será submetida ao Diretor, para a sua homologação.

Artigo 9.º — Os almanaques de antiguidade e as listas de merecimento, apurados até 30 de setembro de cada ano, deverão ficar prontos até 15 de dezembro.

Parágrafo único — A partir de 16 de dezembro de cada ano, tanto os almanaques como as listas de merecimento serão afixados para conhecimento do pessoal e introdução de eventuais alterações, devendo estes ficar concluídos definitivamente até 15 de janeiro.

Artigo 10.º — A classificação constante dos almanaques e das listas de merecimento organizadas em janeiro, valerão para o preenchimento das vagas que ocorrerem no decurso do ano a que se referem.

§ 1.º — Essa classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base a todas as promoções que se verificarem durante o ano.

§ 2.º — Os órgãos do serviço de pessoal, com os elementos de que dispuserem manterão rigorosamente em dia registro das vagas ocorridas em cada semestre, com a indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, levar-se-á em consideração as faltas e punições ocorridas durante o ano em que se verificar a vaga, de modo a ser o servidor faltoso reclassificado na respectiva lista.

§ 4.º — É obrigatório o fornecimento das notas de merecimento aos órgãos do serviço de pessoal até 15 de outubro, incorrendo o responsável em punição disciplinar pelo seu não cumprimento.

Artigo 11.º — As reclamações dos servidores, quando relativas a enganos, serão resolvidas pelos órgãos do serviço de pessoal.

§ 1.º — O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de 120 dias, contados da publicação respectiva.

§ 2.º — Na reclamação contra determinado almanaque, não produzirá qualquer efeito as alegações referentes a tempo de serviço de outrem já computado em almanaque anterior, contra a qual o servidor não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Artigo 12.º — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente qualquer servidor, não ficando este obrigado a restituir o que tiver percebido a mais.

Artigo 13.º — Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de Mandato Legislativo.

Artigo 14.º — Em cada Estrada, o processamento das promoções será centralizado no órgão do serviço de pessoal, que, para esse fim, se articulará com os demais órgãos.

II

Da Promoção por Antiguidade

Artigo 15.º — A antiguidade para efeito de promoção, é a que resulta do tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — A apuração da antiguidade na classe será feita em dias e frações até 1/4 (um quarto) de dia.

Artigo 16.º — A antiguidade na classe será contada;

- a) — nos casos de admissão, reclassificação a pedido e reversão, a partir da data em que o servidor entrar em exercício do cargo;
- b) — no caso de reintegração, como se o servidor estivesse em efetivo exercício;
- c) — no caso de reclassificação, por interesse do serviço, será computado também o tempo de exercício na classe a que pertencia o servidor;
- d) — nos casos de promoção, a partir da data respectiva.

Artigo 17.º — Na hipótese de fusão de classes de uma ou mais carreiras, do mesmo padrão-base de vencimentos, os servidores contarão na nova classe a antiguidade apurada na data da fusão.

Artigo 18.º — Na hipótese de fusão de classes de diferentes padrões-base de vencimentos, a antiguidade dos servidores na nova classe será computada considerando-se a hierarquia nas classes anteriores.

Artigo 19.º — Quando ocorrer a efetivação do servidor após um período de interinidade ou comissionamento em determinada classe, será contado na antiguidade da classe o tempo de serviço prestado, como interino ou em comissão desde que o comissionamento tenha sido, no mínimo, de 6 (seis) meses.

Artigo 20.º — Serão consideradas como de efetivo exercício, para efeito de promoção, as faltas motivadas por:

- a) — férias;
- b) — casamento, até 8 (oito) dias;
- c) — luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
- d) — convocação para o Serviço Militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- e) — licença por acidente de trabalho ou por doença profissional;
- f) — licença para tratamento de saúde, própria, até o máximo de 12 (doze) dias por ano;
- g) — ausências justificadas, até o máximo de 3 (três) dias por ano;
- h) — licença-prêmio;
- i) — licença a gestante;
- j) — trânsito por motivo de remoção ou transferência, desde que não exceda o prazo regulamentar;
- k) — afastamento para proceder ao registro de filho, na forma regulamentar;
- l) — afastamento para doação de sangue, na forma regulamentar;
- m) — inquérito administrativo, se deste não resultar suspensão disciplinar;
- n) — folgas remuneradas;
- o) — exercício de comissões devidamente autorizadas, dentro ou fora da Estrada;
- p) — afastamento à disposição de órgãos federais, estaduais, municipais ou autarquias, quando autorizado pelo Governo do Estado, de acordo com as disposições legais;
- q) — missão ou viagem de estudos devidamente autorizada, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- r) — desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.

Artigo 21.º — Havendo empate na classificação por antiguidade na classe, o desempate far-se-á, sucessivamente:

- 1.º — pelo tempo de serviço prestado a ferrovias de propriedade e administração do Estado, ou diretamente ao Estado, descontadas apenas as ausências motivadas por faltas injustificadas, suspensões e licenças para tratar de interesses particulares;
- 2.º — pelo número de filhos ou dependentes menores ou incapacitados de prover sua própria subsistência;
- 3.º — pela idade.

III

Da Promoção por Merecimento

Artigo 22.º — O merecimento de cada servidor será julgado e classificado com base nos seguintes atributos:

- Assiduidade e pontualidade,
- Produtividade,
- Disciplina,
- Cooperação.

§ único — Para os cargos referidos no Artigo 5.º, letra b, deverá ser atribuída mais uma nota referente à capacidade para a nova função, a qual só será dada quando o servidor tiver obtido a classificação "S", em cada um dos atributos referidos no presente artigo.

Artigo 23.º — Para fins de promoção por merecimento, serão os servidores classificados, quanto a cada um dos atributos acima, em 3 grupos: Superior (S), Médio (M), Inferior (I).

§ 1.º — A classificação acima será feita pelo chefe imediato e revista pelo chefe mediato.

§ 2.º — As promoções processadas com base em elementos atribuídos de maneira injusta ou graciosa, implicam na responsabilidade funcional dos autores.

Artigo 24.º — Tendo por base a classificação estabelecida pelos chefes imediato e mediato, a Chefia do Departamento ou Repartição a que pertencer o servidor fará sua classificação final em um dos grupos S, M ou I, afixando-se o resultado, para conhecimento dos servidores.

§ único — As listas de promoções por merecimento serão elaboradas primeiramente com os servidores classificados no grupo S e a seguir nos grupos M, sendo que os dos grupos I, concorrerão somente às promoções por antiguidade.

Artigo 25.º — Quando se tratar de promoção para acesso à categoria imediatamente superior, caracterizada por funções diferentes ou de chefia (Artigo 3.º, letra b), serão os servidores classificados quanto à "Capacidade para a nova função", nos termos do § único do Artigo 23.

Artigo 26.º — A avaliação da "capacidade para a nova função" será feita com base na aptidão, qualidades pessoais de comando, nos conhecimentos e na experiência revelados pelos servidores e devidamente julgados pelas respectivas chefias.

Artigo 27.º — A "Capacidade para a nova função", poderá também, ser objeto de verificações objetivas, constantes de: exame e provas de habilitação ou títulos específicos, ou ambos, conforme a carreira e a vaga a preencher.

Artigo 28.º — Sempre que os candidatos estiverem igualmente classificados quanto à capacidade para a nova função, os desempates se farão na seguinte ordem, sucessivamente:

- 1.º — antiguidade na classe;
- 2.º — tempo de serviço prestado a ferrovias de propriedade e administração do Estado nos termos do Artigo 19, alínea "a";
- 3.º — idade.

IV

Da Comissão de Promoções

Artigo 29.º — Em cada Estrada será constituída uma Comissão de Promoções designada pela respectiva Diretoria na seguinte forma:

- 1) — Um Bacharel em Direito designado pela Diretoria para presidir aos trabalhos.
- 2) — O chefe do órgão de pessoal de cada Estrada ou o seu representante.
- 3) — As organizações que congregam várias Associações de classe ou categorias funcionais, deverão indicar um representante ou delegado de cada categoria para comparecer às reuniões.
- 4) — As Associações autônomas de cada categoria, devidamente registrada, indicarão o seu representante.